

CTIOAR



CBH-PARAOPEBA

RELATÓRIO CTIOAR Nº 05/2024

RELATÓRIO DA CÂMARA

Assunto: Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos
Processo de Outorga nº 30959/2023 – SEI nº 1370.01.0063580/2021-25
Requerente: CSN – MINERAÇÃO S.A
Finalidade: Disposição de resíduos e contenção de rejeitos, para atender ao empreendimento localizado no município de Congonhas, MG.

1. Informações Gerais

O requerente CSN MINERAÇÃO SA solicitou, através do presente processo, outorga para **barramento em curso de água, sem captação**, com a finalidade de disposição de resíduos e contenção de rejeitos, para atender ao empreendimento localizado no município de Congonhas, MG.

Trata-se de análise jurídica do pedido de outorga nº 30959/2023, de direito de uso de recursos hídricos, nos autos do processo administrativo nº 1370.01.0063580/2021-25, realizada conforme determinam a Lei Federal nº 9.433/97 e a Lei Estadual nº 13.199/99, bem como em consonância com os procedimentos constantes na Portaria IGAM nº 48/2019, Deliberação Normativa CERH nº 07/2002 e Decreto Estadual nº 47.705/2019.

Para a análise técnica desta Câmara, referente ao processo em tela, foi realizada uma visita ao empreendimento para mais informações técnicas, ocorrida no dia 02 de abril de 2024, em que estiveram presentes os conselheiros membros da CTIOAR além desta relatora Viviane das Graças Rodrigues Pires – (Representante da Prefeitura Municipal de Ouro Preto), os senhores José Antônio da Cunha Melo, (representante da ABES), Priscila Gonçalves Couto Sette Moreira (Representante da FIEMG), Lauro

CTIOAR



CBH-PARAÓPEBA

Batista Tuler (Representante IEF) e Sr. Heleno Maia Santos Marques do Nascimento (presidentes do CBH Paraopeba), bem como os representantes do empreendimento, Sra. Andreia de Oliveira, Sr. Frederico Pereira – Departamento de Meio Ambiente da CSN , Sr. Leonardo Machado – Departamento de Engenharia da CSN , Sr. Luis Costa – Departamento de Engenharia da CSN se reuniram primeiramente para elucidar pontos técnicos importantes e em seguida visita em campo. Todas as informações contidas neste parecer foram fornecidas pelo empreendedor e pelo responsável técnico pelo processo de outorga através de formulário e relatório técnico.

A outorga do direito de uso de recursos hídricos é um dos instrumentos das Políticas Nacional e Estadual de Recursos Hídricos, conforme leis supracitadas que visa assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água com base em princípios, objetivos e diretrizes gerais consignados nas leis e normas concernentes ao tema.

Compulsando os autos, verifica-se que se trata de um requerimento para execução de barramento sem captação, em curso d'água afluente direto do rio Maranhão na Mina Casa de Pedra, no município de Congonhas – MG.

2. Da Justificativa;

De acordo com o relatório técnico, trata-se de barramento sem captação, não sendo necessária estimativa de cálculo para vazão. Sendo sua finalidade de contenção de rejeitos e disposição de resíduos.

De acordo com os estudos apresentados no processo, a estrutura extravasora do barramento é caracterizada conforme princípios da ABNT NBR 130282017.

De acordo com os dados apresentados, conclui-se que a estrutura extravasora tem capacidade de suporte para a vazão máxima de cheia 34,21 m³/s.

CTIOAR



CBH-PARAÍPEBA

Conforme informado pelo empreendedor se trata de barramento para disposição de resíduos e contenção de rejeitos e terá função de dique para controle sedimentológico, tipo dique.

O pedido é vinculado ao processo de licenciamento PA SLA Nº 109/2022, instruído com EIA/RIMA, sob a análise da Diretoria de Gestão Regional - DGR. O licenciamento ambiental e o pedido de outorga foram realizados de forma concomitante, conforme determina o art. 25 do Decreto Estadual nº 47.705/2019.

Todos os documentos obrigatórios para a formalização do processo de outorga, elencados no § 1º do artigo 21 do Decreto Estadual nº 47.705/2019 foram trazidos aos autos e estão regulares. Os custos de análise também foram devidamente quitados, sendo legítima a análise do mérito do pedido.

As intervenções em recursos hídricos são classificadas de acordo com as determinações da Deliberação Normativa CERH nº 07/2002 e da Portaria IGAM nº 48/2019. O caso em análise trata de pedido de outorga canalização e/ou retificação de curso d'água, que de acordo com o anexo I da portaria supracitada combinado com o art. 2º da também supracitada Deliberação Normativa, é considerada como grande porte.

Dessa forma, o pedido deve ser submetido à aprovação do Comitê de Bacia Hidrográfica - CBH, nos termos do inciso V do art. 43 da Lei Estadual nº 13.199/1999, tendo como subsídio os pareceres técnico e jurídico, conforme previsto no art. 32 da Portaria IGAM nº 48/2019.

CTIOAR



CBH-PARAOPEBA

3. Enquadramento, Porte e potencial poluidor

O trecho posiciona-se sobre terreno na sub-bacia do Ribeirão Maranhão, pertencente a bacia estadual do rio Paraopeba. O ribeirão Maranhão possui enquadramento na classe especial 1, de acordo com a legislação ambiental.

Considerando a DN CERH nº 07 de 2002 o empreendimento é de grande porte e potencial poluidor, conforme art. 2º, inciso VII, alínea a.

4. Do uso da obra

O barramento apresenta as seguintes características:

Volume acumulação: 7935,0 m³

Área inundada: 0,35 ha

Altura do barramento: 9,48 m

Segundo o relatório técnico, a vazão máxima de cheia foi calculada através do método de diferentes métodos (Gumbel, Log Natural e Exponencial), obtendo-se uma vazão máxima de cheia de 173 mm e 29,79 m³/s.

5. Disposição de rejeitos – contenção de sedimentos

Caracterização da intervenção: barramento em curso d'água sem captação.

Tipo de intervenção: barramento em curso d'água, sem captação de água.

6. Parecer Técnico IGAM (URGA CM)

De acordo com a DN nº 07, de 04 de novembro de 2002, em seu art. 2º, inciso VIII, alínea "a", o empreendimento é de grande porte e potencial poluidor. Nos termos do inciso VII do artigo 43 da Lei 13.199/99, o processo será levado à apreciação do Comitê

CTIOAR



CBH-PARAÓPEBA

da Bacia Hidrográfica do Rio Paraopeba. A equipe técnica da Unidade Regional de Gestão das Águas Central Metropolitana, considerando as informações apresentadas e as análises realizadas, opina pelo deferimento da outorga para um **barramento em curso d'água sem captação**, no ponto de coordenadas geográficas Lat. 20°30'45"S Long. 43°53'57"W, através do presente processo de outorga, para o requerente CSN Mineração SA, para fins de disposição de rejeitos e contenção de sedimentos. Volume acumulado: 7.935 m³ Área inundada: 0,35 ha. Validade: coincidente a licença ambiental.

Este parecer técnico refere-se exclusivamente às questões técnicas relativas ao pedido de outorga de direito de uso dos recursos hídricos, não abarcando a análise documental, administrativa, judicial ou de conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Cabe esclarecer que o Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM – não possui responsabilidade técnica sobre os projetos do sistema de controle ambiental liberados para implantação, sendo a execução, operação e comprovação de eficiência destes de inteira responsabilidade da própria empresa e/ou do seu responsável técnico.

Ressalta-se que a Outorga em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis.

Diante do exposto, se mostram favoráveis à outorga para barramento em curso de água, sem captação, no ponto de coordenadas geográficas Lat. 20°30'45"S Long. 43°53'57"W, através do presente processo de outorga, para o requerente CSN Mineração SA, para fins de disposição de rejeitos e contenção de sedimentos. Volume acumulado: 7.935 m³ Área inundada: 0,35 ha. Validade: 10 anos.

CTIOAR



CBH-PARAOPEBA

7. Parecer Técnico FEAM/GSP/2024

Considerando o parecer técnico favorável e a regularidade jurídica, sugere-se o deferimento do pedido de outorga de direito de uso de recursos hídricos para canalização e/ou retificação de curso d'água, com validade coincidente ao da licença ambiental, conforme o previsto no art. 9º, §1º da Portaria IGAM nº 48/2019.

Importante esclarecer que a equipe jurídica que analisou o presente pedido de outorga não possui qualquer responsabilidade sobre os estudos e documentos apresentados, nem tampouco sobre os sistemas de controle ambiental. Toda a análise foi realizada com base na presunção da boa-fé do particular perante o Poder Público, prevista expressamente no inciso II do art. 3º do Decreto Estadual nº 48.036/2020.

Ressalta-se, ainda, que a eventual outorga dos recursos hídricos não dispensa nem substitui a obtenção pelo empreendedor de outras certidões, alvarás ou outras licenças legalmente exigíveis pela legislação federal, estadual ou municipal, nos termos do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

8. Deliberação Normativa nº 31:

De acordo com o Art. 2º da Deliberação Normativa nº 31, os processos de requerimento de outorga para empreendimentos de grande porte e com potencial poluidor serão encaminhados aos comitês de bacias hidrográficas pelo IGAM ou pela SUPRAM, devidamente acompanhados dos respectivos pareceres técnicos e jurídicos conclusivos.

Parágrafo único – Os técnicos responsáveis pelos pareceres conclusivos, ou aqueles outros designados pelo IGAM, deverão acompanhar o processo de aprovação nos comitês, estando presentes em todas as instâncias de decisão, para os devidos esclarecimentos.

Para a decisão dos processos de outorga de empreendimentos de grande porte e com potencial poluidor, o Art. 4º estabelece que o comitê de bacia hidrográfica deverá se

CTIOAR



CBH-PARAÓPEBA

basear nos pareceres conclusivos encaminhados pelo IGAM ou pela SUPRAM, e nos seguintes quesitos, quando houver:

I – as prioridades de uso estabelecidas nos Planos Diretores de Recursos Hídricos ou em

Deliberação dos Comitês;

II – a classe de enquadramento do corpo de água;

III – a manutenção de condições adequadas ao transporte hidroviário, quando for o caso;

IV – a necessidade de preservação dos usos múltiplos, explicitada em deliberações dos respectivos comitês.

9. Conclusão

Considerando que o Comitê SF03 – Comitê de Bacia Hidrográfica do Rio Paraopeba possui competência para aprovar a outorga de direito de uso de recursos hídricos para empreendimentos de grande porte e potencial poluidor, localizados em área de sua atuação, conforme inciso V, artigo 43 da Lei Estadual nº. 13.199/1999;

Considerando que a Deliberação Normativa CERH-MG nº 07/2002, classifica o empreendimento em questão como sendo de grande porte, nos termos do artigo 2º, inciso VII;

Considerando o disposto no artigo 4º da Deliberação Normativa CERH nº 31/2009, que estabelece os quesitos a serem observados pelos Comitês de Bacia Hidrográfica, no exame dos processos de outorga, além do exame dos pareceres conclusivos elaborados pela Unidade

Regional de Gestão de Águas – URGA;

CTIOAR



CBH-PARAOPEBA

Considerando que o empreendedor esclareceu todas as dúvidas apontadas durante a reunião e visita de 02/04/2024;

Ante ao exposto, considerando as informações apresentadas e as análises realizadas, e amparado pelo Decreto Estadual Nº 47.705/2019 conhecemos do pedido em tela e sugere-se pelo **DEFERIMENTO** da Outorga Nº 30959/2023, referente a **barramento em curso de água, sem captação**, localizado no município de Congonhas/MG, no ponto de coordenadas geográficas Lat. 20°30'45"S Long. 43°53'57"W, através do presente processo de outorga, para o requerente **CSN Mineração SA**, para fins de disposição de rejeitos e contenção de sedimentos, tendo o volume acumulado: 7.935 m³, a área inundada: 0,35 ha e validade de 10 anos.

Não há condicionantes.

Importante esclarecer que a equipe da Câmara Técnica que analisou o presente pedido de outorga não possui qualquer responsabilidade sobre os estudos e documentos apresentados, nem tampouco sobre os sistemas de controle ambiental. Toda a análise foi realizada com base na presunção da boa-fé do particular perante o Poder Público, prevista expressamente no inciso II do art. 3º do Decreto Estadual nº 48.036/2020.

Ressalta-se, ainda, que a eventual outorga dos recursos hídricos não dispensa nem substitui a obtenção pelo empreendedor de outras certidões, alvarás ou outras licenças legalmente exigíveis pela legislação federal, estadual ou municipal, nos termos do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

E por fim determinamos que conste no certificado de outorga a ser emitido nos autos do processo ambiental nº 1370.01.0063580/2021-25 as seguintes observações:

CTIOAR



CBH-PARAÓPEBA

- 1) O IGAM/MG e o CBH Paraopeba não possui responsabilidade técnica sobre os processos de outorga liberados para implantação, sendo a execução, a operação e a comprovação da eficiência destes de inteira responsabilidade da própria empresa e/ou do seu responsável técnico.
- 2) A Outorga em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis.

É o parecer em 04 de abril de 2024.

CTIOAR



CBH-PARANÓPEBA

ANEXO I – RELATÓRIO FOTOGRÁFICO



CTIOAR



CBH-PARANÓPEBA



CTIOAR



CBH-PARANÓPEBA



CTIOAR



CBH-PARANÓPEBA

